



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

- F-C Assessoria Jurídica
- F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação
- F-C Comissão de Ordem Social
- F-C Comissão de Administração Pública
- F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária
- F-C Comissão dos Direitos Humanos, dos Direitos da Pessoa Deficiente, dos Direitos da Pessoa Idosa e dos Direitos da Criança e Adolescente
- F-C Comissão de Saúde, Assistência Social e Promoção Humana
- F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
- F-C Comissão de Meio Ambiente e Agropecuária
- F-C Comissão de Proteção Animal
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos do Consumidor
- F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher
- F-C Comissão de Segurança Pública

PROJETO DE LEI Nº 7879/2023

Ao Depart. Jurídico e aos Vereadores, em 16/08/2023

DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
GILBERTO DE MAGALHÃES (*1934 +2022).

Autor: Ver. Odair Quincote

Quórum:

- Maioria Simples
- Maioria Absoluta
- Maioria Qualificada

Anotações: incluído a pedido do Vereador Odair Quincote, em ordem do dia de reunião ordinária de 9/4/2024 por 13x0 votos.

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: _____	Proposição: _____	Proposição: <u>Aprovado</u>
Por _____ votos	Por _____ votos	Por <u>13x0</u> votos
em ____ / ____ / ____	em ____ / ____ / ____	em <u>9 / 4 / 2024</u>
Ass.: _____	Ass.: _____	Ass.: <u>Luiz Toledo</u>



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 7.879 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
GILBERTO DE MAGALHÃES (*1934 +2022).**

Autor: Ver. Odair Quincote

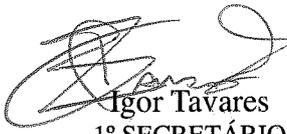
A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Vereador Dr. Argentino de Paula no bairro Jardim Alpino.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 9 de abril de 2024.


Elizetto Guido
PRESIDENTE DA MESA


Igor Tavares
1º SECRETÁRIO



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PROJETO DE LEI Nº 7879 / 2023

**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR.
GILBERTO DE MAGALHÃES (*1934 +2022).**

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Vereador Dr. Argentino de Paula no bairro Jardim Alpino.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Odair Quincote
VEREADOR

ASSINADO POR Odair Quincote - 16/08/2023 14:32:14 - 3F7C-1H0W-HVK2-P24R



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



JUSTIFICATIVA

Dr. Gilberto de Magalhães nasceu em Silvanópolis/MG, no dia 07/11/1934. Filho de José Palma de Magalhães e Maria Eunice Teixeira, mudou-se para Pouso Alegre/MG ainda jovem, logo após a perda prematura de sua mãe.

De família numerosa, Dr. Gilberto tinha seis irmãos: Dr. Hamilton Magalhães, advogado e professor da Faculdade de Direito do Sul de Minas, Dr. Hilton, médico oftalmologista, Dr. Edberto, médico oftalmologista, Sra. Maria Acácia, professora, Sra. Maria Angélica, psicóloga, e Sra. Maria Águeda, professora. Seu pai foi prefeito por dois mandatos da cidade vizinha de Espírito Santo do Dourado/MG.

Em 1956 foi aprovado em Medicina, na Universidade Federal do Paraná (UFPR), tendo se formado em 1961. Em seguida, transferiu-se para São Paulo SP, onde cursou residência médica em Oftalmologia no Hospital das Clínicas.

Retornou a Pouso Alegre e em 13/06/1964 casou-se com a santa-ritense de família tradicional, Sra. Marilena Rennó Moreira de Magalhães, sua esposa e companheira por toda a vida. Tiveram três filhos Paulo César, casado com Karina Puccini Magalhães, Carlos Eduardo, casado com Adayza Fernandes Moreira de Magalhães, e Luiz Augusto, casado com Tércia Queiróz Magalhães. A família sempre amorosa deu frutos e oito lindos netos nasceram (Bruno, Luiz Felipe, Rafael, Mariah, Eduardo, Pedro, Beatriz e Laís).

Recebeu o título de Cidadão pouso alegre, em 25/04/1967. Na cidade participou do movimento cursilho da Igreja Católica, trabalhou no Hospital das Clínicas Samuel Libânio e também atuou como médico no Sandu, atual Ipsemg.

Dr. Gilberto adquiriu a Fazenda Boa Vista, em 1970, transformando o lugar no seu local descanso preferido, mas empreendendo na agricultura ao lado dos filhos, Paulo César, advogado, e Carlos Eduardo, engenheiro agrônomo. Depois de anos atuando no café e leite, a Fazenda passou a cultivar milho, feijão, aveia e trigo, tornando-se a maior produtora de grãos da região sul mineira.

Juntamente com outros colegas médicos, construiu a Clínica Santa Paula, que foi inaugurada em março de 1970. Atualmente seu filho Luiz Augusto, também médico oftalmologista, segue os passos do pai trabalhando e desenvolvendo o respeitado Hospital e Maternidade Santa Paula.

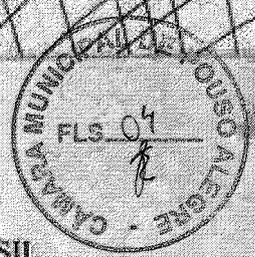
Dr. Gilberto também foi professor da cadeira de oftalmologia, da Faculdade de Ciências Médicas de Pouso Alegre, atual Universidade do Vale do Sapucaí (Univás). E fundou a Clínica Médica e Psicológica COSPEC, onde durante anos foi o médico especialista em trânsito.

Faleceu no dia 20/12/2022, após uma vida feliz e honrada, ao lado da esposa que tanto amou, dos filhos e de toda a família e amigos. Faleceu no hospital que ele mesmo sonhou e construiu, deixando um legado de amor a família, a medicina e a Fazenda Boa Vista.

Sala das Sessões, em 16 de agosto de 2023.

Odair Quincote
VEREADOR

PODER JUDICIÁRIO - TJMG
CORREGEDORIA - GERAL DE JUSTIÇA
Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre - MG
Rua Coronel João Antônio - Cid. Seg. - 3206-040 - 1403-3943
Cid. e Quilômetros (2004) 30001 (Povoação) 1 (3001) 2 (9121)
Atos: Proconato) com: Diego Angelico Machado - Oficial Su-
Emai: R\$ 2,00 - Taxa Judic: R\$ 0,00 - Total: R\$ 0,00 - ISS: R\$ 0,00
Correção e atualização em: https://www.tjmg.jus.br



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS

CERTIDÃO DE ÓBITO

NOME:
GILBERTO DE MAGALHÃES

CPF
003.448.696-87

MATRÍCULA:
0557720155 2022 4 00079 126 0040864 97

SEXO: Masculino Feminino
COR: Branca Preta Amarela Indígena
ESTADO CIVIL E IDADE: Casado, com 88 anos de idade
NACIONALIDADE: Silvanópolis - MG
DOCUMENTO DE IDENTIFICAÇÃO: RG MG-650.575 PC - Polícia Civil-MG
ELEITOR: era eleitor

MUNICÍPIO E RESIDÊNCIA:
JOSE PALMA DE MAGALHÃES (falecido) e MARIA EUNICE TEIXEIRA (falecida) - Rua Adalberto Ferraz, nº 351, Centro - Pouso Alegre - MG

DATA E HORA DE FALECIMENTO: **vinde de dezembro de dois mil e vinte e dois às 08:57 horas** DIA MÊS ANO: **20/12/2022**

LUGAR DE FALECIMENTO:
Hospital e Maternidade Santa Paula, situada na Avenida Getúlio Vargas, nº 79, centro em Pouso Alegre - MG

CAUSA DA MORTE:
choque séptico de foco pulmonar, pneumonia nosocomial, insuficiência renal, insuficiência cardíaca congestiva

REPARTAMENTO CRENÇÃO MUNICIPAL E CENTRO DE CONHECIDO: **Cemitério Municipal de Pouso Alegre - MG** DECLARANTE: **PAULO CEZAR MOREIRA DE MAGALHÃES**

NOME E NÚMERO DO DOCUMENTO DO MÉDICO QUE ATESTOU O ÓBITO:
Guilherme Augusto V. Vieira CRM 60812

AVERBAÇÕES/ANOTAÇÕES A ADICIONAR:
Conforme informação prestada pelo declarante o falecido: era Casado com Marilena Renno Moreira de Magalhães, deixando três filhos de nomes e idades: Paulo Cezar com 57 anos; Carlos Eduardo com 56 anos e Luiz Augusto com 52 anos. Deixou bens e não deixou testamento conhecido. Registro Feito em: 21/12/2022 (vinte e um de dezembro de dois mil e vinte e dois).

ANOTAÇÕES DE CADASTRO

IDENTIFICADOR	NÚMERO	DATA EMISSÃO	ÓRGÃO EMISSOR	VALIDADE
RG	MG-650.575	28/10/2004	PC - Polícia Civil-MG	---
Passaporte	---	---	---	---
Cartão Nacional de Saúde	---	---	---	---
Titulo de Eleitor	---	---	---	---
CPF - Pessoa Física	---	---	Grupo Segurança	---

O conteúdo da certidão é verdadeiro. Dou fé.
Pouso Alegre-MG, 21 de dezembro de 2022.

Ofício de Registro Civil das Pessoas Naturais de Pouso Alegre
Oficial: **SEBASTIÃO SAULO VALERIANO**
Rua Adolfo Olimo, 702 Centro
Pouso Alegre-MG. 34233252 -991309711-
registrocivilpousoalegre@hotmail.com

Diego Angelico Machado
Oficial Substituto

Diego Angelico Machado
Oficial Substituto

REGISTRO CIVIL - Nº 012798124 - MG-P

* A T E S T A D O D E A N T E C E D E N T E S *



Nome: GILBERTO DE MAGALHAES
Registro Geral: MG - 650575
Nome do Pai: JOSE PALMA DE MAGALHAES
Nome da Mãe: MARIA EUNICE TEIXEIRA
Data de Nascimento: 07/11/1934
Naturalidade: SILVIANOPOLIS / MG
Nacionalidade: BRASILEIRA

ATESTO que, nos termos do parágrafo único do art. 20 do Código de Processo Penal, em pesquisa realizada nesta data, às 16 h. 29 min., no sistema de informações policiais da Polícia Civil do Estado de Minas Gerais, nenhum registro de antecedente criminal foi encontrado em desfavor da pessoa acima qualificada.

Belo Horizonte, 31/07/2023

Autoridade Policial:

AGNELO DE ABREU BAETA
DIRETOR DO INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO/MG

Número de Controle: 26172094

Atenção! Para verificar a autenticidade do atestado:

- Acesse o site: <https://www.pc.mg.gov.br/atestado>
- Clique no botão [Conferir]
- Preencha o campo [Número do RG] e [Número de Controle] e informe os caracteres no campo solicitado
- Clique no botão [Conferir]



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE
PROJETO DE LEI Nº 7879/2023, QUE “DISPÕE DENOMINAÇÃO DE
LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES.”**

RELATÓRIO

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 7879, DE 16 DE AGOSTO DE 2023**, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO

Prima facie, certificou a Comissão de Administração Pública que o **Projeto de Lei 7879/2023**, que dispõe sobre a denominação de prédio público, versa sobre objeto que demanda parecer e votos exarados pela CAP, a teor do art. 70, VII, da Resolução 1172, de 04 de dezembro de 2012¹.

Lado outro, restou evidenciado que o projeto legislativo objetiva conferir a prerrogativa de ação para Administração Pública municipal, vinculando-a a lei legitimamente votada e sancionada pelo Poder Legislativo Municipal, nos termos dos arts. 37 da Constituição da República e art. 13 da Constituição de Minas Gerais².

¹ Art. 70. Compete à Comissão de Administração Pública, analisar as proposições que versem sobre Transporte, Obras, Agricultura, Indústria e Comércio, Plano Diretor e Serviços Públicos, dentre outras:

I - exarar parecer sobre todos os processos atinentes à realização de obras e a execução de serviços pelo Município, suas autarquias, entidades paraestatais e concessionárias de serviços públicos no âmbito municipal;

II - criação, estruturação e atribuições da administração direta e indireta e das empresas nas quais o Município tenha participação;

III - normas complementares de licitação, em todas as suas modalidades, e contratação de produtos, obras e serviços da administração direta e indireta;

IV - economia urbana e rural, desenvolvimento técnico e científico aplicado ao comércio e à indústria;

V - turismo;

VI - exarar parecer sobre matéria que diga respeito aos planos de desenvolvimento urbano, controle e uso do solo urbano, parcelamento do solo, edificações, política habitacional e transporte coletivo e individual;

VII - exarar parecer nos projetos que digam respeito à denominação logradouros públicos;

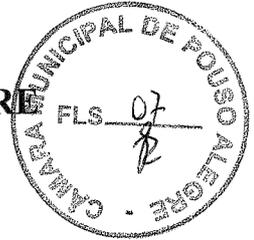
VIII - exarar parecer nas matérias relacionadas à área de agricultura, pecuária, piscicultura;

IX - exarar parecer sobre assuntos ligados às atividades produtivas em geral.

² Art. 13. A atividade de administração pública dos Poderes do Estado e a de entidade descentralizada se sujeitarão aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e razoabilidade (CEMG).



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



Também restou demonstrado que o homenageado atuou de forma sublime no contexto de seu último domicílio, legitimando a homenagem proposta no Projeto de Lei, a teor do art. 235 da Lei Orgânica Municipal³.

A homenagem em questão, em última *ratio*, objetiva a preservação da **memória** daqueles que muito contribuíram para o desenvolvimento, em seus múltiplos aspectos, de pessoas e localidades com quem e onde conviveram, que resultaram bens de natureza material ou imaterial, tornando-se imperioso a proteção e promoção, a teor do art. 216 da CRFRB. Como ensina o doutor em História da Educação e Consultor Legislativo da área de educação e cultura da Câmara dos Deputados, José Ricardo Oriá Fernandes:

A Constituição Federal de 1988 ampliou consideravelmente o conceito de patrimônio cultural, para além da dimensão “pedra e cal”, incorporando os bens de natureza material e imaterial, “portadores de referência à identidade, à ação e à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira” (art. 216, caput). Além dessa inovação conceitual, a carta constitucional trouxe importantes princípios que devem nortear a ação preservacionista em nosso país. Uma leitura analítica do texto constitucional permite-nos elencar os seguintes princípios: a construção da memória plural, a diversidade de instrumentos de preservação, a municipalização da política patrimonial e a multiplicidade de sujeitos/atores na defesa do patrimônio cultural. Esses princípios propiciam, na prática, a construção de uma política cultural para o patrimônio que enseje o exercício da cidadania a todos os brasileiros (disponível em http://antigo.casaruibarbosa.gov.br/dados/DOC/palestras/Políticas_Culturais/II_Seminario_Internacional/FCRB_JoseRicardoFernandes_O_direito_a_memoria.pdf)

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

³ Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional. (Redação dada pela Emenda à LOM nº 42, de 16/05/2005)



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO DA RELATORIA

Em conclusão a Comissão de Administração Pública manifesta-se **FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei 7879/2023, podendo prosseguir em tramitação nos termos da lei.

Pouso Alegre 18 de Agosto de 2023.

IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
53602

Assinado de forma digital por
IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.08.23 15:27:43
-03'00'

Igor Tavares
Relator

ANTONIO DIONICIO
PEREIRA:34209239615

Assinado de forma digital por ANTONIO
DIONICIO PEREIRA:34209239615
Dados: 2023.11.24 12:17:03 -03'00'

Vereador Dionício do Pantano
Presidente

ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:002771586
80

Assinado de forma digital
por ODAIR PEREIRA DE
SOUZA:00277158680
Dados: 2023.11.24
11:42:37 -03'00'

Vereador Odair Quincote
Secretário

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG



Pouso Alegre, 28 de agosto de 2023.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Legislativo

Nos termos do artigo 79 e seguintes do Regimento Interno desta Casa de Leis, passamos a analisar os aspectos legais do **Projeto de Lei nº 7.879/2023**, de autoria do **Vereador Odair Quincote**, que “**DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES (*1934 +2022).**”

O Projeto de Lei em análise, em seu **artigo primeiro (1º)**, dispõe que passa a denominar-se RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Vereador Dr. Argentino de Paula no bairro Jardim Alpino.

O **artigo segundo (2º)** aduz que revogadas todas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

FORMA

A matéria veiculada deve ser proposta em forma de Projeto de Lei conforme art. 251 do Regimento Interno:

Art. 251. Os Projetos de Lei Ordinária são proposições que tem por fim regular toda matéria legislativa de competência da Câmara e sujeita à sanção do Prefeito.

1



COMPETÊNCIA

A matéria também está adequada à competência legislativa assegurada ao Município no artigo 30, inciso I e IX da Constituição Federal, e a esta Casa de Leis no artigo 39, I, da Lei Orgânica do Município:

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 39. Compete à Câmara, fundamentalmente:

I - legislar, com a sanção do prefeito, sobre todas as matérias de competência do Município;

Parágrafo único – A competência a que se refere o inciso I deste artigo, envolve os assuntos arrolados nos arts. 18 a 21 e ainda: II - denominar estabelecimentos, vias e logradouros públicos;

INICIATIVA

A iniciativa por parte do vereador encontra-se conforme o artigo 44 da Lei Orgânica do Município c/c o artigo 54, I, do Regimento Interno da Câmara Municipal.

Assim prevê a legislação:

Art. 44. A iniciativa de lei cabe a qualquer vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito e aos eleitores, na forma e nos casos previstos nesta Lei.

Art. 54. São atribuições do Plenário, entre outras, as seguintes:

I – elaborar as Leis Municipais sobre matérias de competência do Município, consoante disposto no Art. 39 da Lei Orgânica Municipal;

Corroborando acerca das competências municipais, os ensinamentos do mestre **Nelson Nery Costa**, in *Direito Municipal Brasileiro*, 8ª edição, GZ Editora, p. 177:



Competem, ainda, à Câmara Municipal diversas outras matérias, naquilo que seja classificado como interesse local, podendo ser a aprovação de autorização de empréstimos e operações de crédito, assim como a forma e os meios de pagamento; delimitar o perímetro urbano; autorizar a concessão de auxílio e subvenções; denominar os próprios, vias e logradouros públicos; (grifo nosso)

Por interesse local entende-se:

Apesar de difícil conceituação, interesse local refere-se àqueles interesses que possam dizer respeito mais diretamente às necessidades imediatas do Município, mesmo que acabem gerando reflexos no interesse regional (Estados) ou geral (União), uma vez que é inegável que mesmo atividades e serviços tradicionalmente desempenhados pelos Municípios, como transporte coletivo, polícia das edificações, fiscalização das condições de higiene de restaurantes e similares, coleta de lixo, ordenações do uso do solo urbano, etc., dizem secundariamente com o interesse estadual e nacional. (FERREIRA, Gilmar Mendes, in Gestão Pública e Direito Municipal, 1ª. ed., Saraiva).

Consoante tem sido o entendimento do Supremo Tribunal Federal. No exame do Recurso Extraordinário 1151237, a maioria declarou constitucional o dispositivo da Lei Orgânica do Município de Sorocaba, que prevê competência para a denominação de vias, logradouros e prédios públicos tanto para o prefeito, como para a Câmara Municipal. O relator ministro Alexandre de Moraes registrou o seguinte:

As competências legislativas do município caracterizam-se pelo princípio da predominância do interesse local, que, apesar de difícil conceituação, refere-se àqueles interesses que disserem respeito mais diretamente às suas necessidades imediatas.

(...)

Por outro lado, a norma em exame não incidiu em qualquer desrespeito à Separação de Poderes, pois a matéria referente à “denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações” não pode ser limitada tão somente à questão de “atos de gestão do Executivo”, pois, no exercício dessa competência, o Poder Legislativo local poderá realizar homenagens cívicas, bem como colaborar na concretização da memorização da história e da proteção do patrimônio cultural imaterial do Município.

(...)

Em nenhum momento, a Lei Orgânica Municipal afastou expressamente a iniciativa concorrente para propositura do projeto de lei sobre a matéria. Portanto, deve ser interpretada no sentido de não excluir a competência administrativa do Prefeito Municipal para a prática de atos



de gestão referentes a matéria; mas, também, por estabelecer ao Poder Legislativo, no exercício de competência legislativa, baseada no princípio da predominância do interesse, a possibilidade de edição de leis para definir denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações. (grifo nosso).

Outrossim, é de suma importância a apresentação do atestado de óbito junto ao Projeto de Lei, pois, conforme o artigo 235 da L.O.M., é vedado dar nome de pessoas vivas à nome de rua.

Art. 235. É vedado dar nome de pessoas vivas a ruas, vias, logradouros públicos ou a bens e serviços públicos de qualquer natureza.

Parágrafo único. Para os fins do artigo, somente poderá ser homenageada a pessoa que, comprovadamente, tenha prestado relevantes serviços ao Município ou que tenha se destacado, notoriamente ao nível municipal, estadual ou nacional.

Como o referido Projeto de Lei visa denominar bem público inominado, não se aplicam os procedimentos de alteração de denominação, regulados pela Lei Municipal nº 6.690/22.

Isto posto, S.M.J., não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, vez que há certidão de óbito, mapa e trata-se de bem público inominado, sendo dispensada a formalização da Lei Municipal nº 6.690/22.

Insta registrar que este parecer se refere exclusivamente aos aspectos legais de tramitação, sendo que a questão de mérito cabe única e exclusivamente ao Douto Plenário desta Casa de Leis.

QUORUM

Oportuno esclarecer que, por se tratar de bem público inominado, para a sua aprovação é exigido quorum de **maioria simples**, nos termos do art. 53, da L.O.M. c/c artigo 56, III, do R.I.C.M.P.A.



CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do **Projeto de Lei 7.879/2023**, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

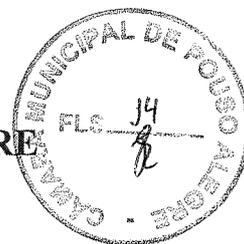
É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Rodrigo Moraes Pereira

OAB/MG n° 114.586



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 7879/2023 QUE: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES (*1934 +2022).

RELATÓRIO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI 7879/2023 QUE: “DISPÕE SOBRE DENOMINAÇÃO DE LOGRADOURO PÚBLICO: RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES (*1934 +2022).**

FUNDAMENTAÇÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

No que a matéria veiculada, verifica-se que o Projeto em análise observou o disposto no art. no artigo 30, I da Constituição Federal. Da mesma, não conflita com a competência privativa da União Federal (artigo 22 da Constituição Federal) nem tampouco concorrente (União Federal, Estados e Distrito Federal – artigo 24 da C.F/88.). Observa-se que o Projeto de Lei em questão, em relação a iniciativa, encontra-se de acordo como os termos do artigo 39, I, c/c artigo 44 da L.O.M., adequada ao Regimento Interno da Câmara Municipal.

O Projeto de Lei nº 7.879/2023 em análise passa a denominar: RUA DR. GILBERTO DE MAGALHÃES a atual Rua 3 (SD-03), com início na Avenida Vereador Dr. Argentino de Paula no bairro Jardim Alpino.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais



CONCLUSÃO

Após análise do presente Projeto de Lei nº 7.879/2023, verificou-se que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL à tramitação do referido Projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 24 de novembro de 2023

OLIVEIRA ALTAIR Digitally signed by OLIVEIRA
AMARAL:49564579600
Date: 2023.11.24 11:09:29
-03'00'

Oliveira
Relator

IGOR PRADO Assinado de forma
digital por IGOR PRADO
TAVARES:09542853602
Dados: 2023.11.24
11:17:50 -03'00'

Igor Prado
TAVARES:09542853602
542853602

Bruno Dias
Presidente

Igor Tavares
Secretário